

A QUEM COMPETE DIRIMIR A QUESTÃO SOBRE QUAIS OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVEM OFICIAR NUM PROCESSO?¹

HUGO NIGRO MAZZILLI

Promotor de Justiça – SP

1ª CORRENTE – Trata-se de questão processual, que diz respeito com a legitimidade para a causa e para o processo, e como tal deve ser decidida pelo juiz.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

- Para Ada Pellegrini Grinover, a questão sobre quem representa o Ministério Público em determinado processo é questão de pressuposto processual, sujeitando-se ao controle judicial (*Justitia* 125/64).

- “Não se trata de questão *interna corporis* a ser resolvida pela Procuradoria Geral da Justiça, mas irresignação contra ato praticado pelo juiz do feito e que determinou fosse dada oportunidade à d. Curadoria de Ausentes e Incapazes para se manifestar. Mas o que pretende o agravante é deixar de se manifestar, o que poderá fazê-lo, pois ao magistrado cumpre dar conhecimento ao agravante e não obrigá-lo a se manifestar.” (A.I. nº 199.369-8 - SP, 7ª Câm. 2º TACSP, m.v, rel. Boris Kauffmann).

2ª CORRENTE – Trata-se de questão *interna corporis*, que deve ser decidida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

- “O juiz ou o tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora” (Moniz de Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 364, nº 363, ed. Forense 1979).

- “Lembrando a distinção dos Poderes do Estado, não poderia o juiz (Poder Judiciário) se envolver nas discussões entre dois

1. Notas publicadas na Revista *Justitia*, do Ministério Público de São Paulo, 50(142); 25-26, abr./jun. 1988, disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24144>>, acesso em 1 set. 2009; e em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/quaisorg.pdf.

membros do Ministério Público (Poder Executivo), visando a dirimir dúvidas quanto à oportunidade e extensão da atuação de cada um deles, no caso concreto.” (A.I. nº 187.709/2-SP, 4ª Câ. 2º TACSP, j. 8.4.86, rel. Ferreira Conti).

- “A questão sobre as atribuições das respectivas Curadorias — de Acidentes e de Incapazes — respeita ao órgão superior da instituição e deve, através da respectiva representação, ser a ele dirigida. Daí porque, em suma, conhece-se do recurso para, apreciando-o em parte, declarar tão-somente a imprescindibilidade da intervenção do competente órgão do Ministério Público nos feitos acidentários onde haja interesse de incapaz.” (A.I. nº 190.197/6-SP, 5ª Câ. 2º TACSP, v.u, j. 7.10.86, rel. Teixeira Mendes).

- No mesmo sentido, os pareceres dos Procuradores de Justiça Disney Francisco Scornaienchi (A.I. nº 187.709/2), Elmo Eduardo Moreira de Freitas (A.I. nº 190.197 - SP), José Laury Miskulin (A.I. nº 199.369/8 - SP) e Nair Ciocchetti de Souza (A.I. nºs. 192.321/6 e 199.886/3).

COMENTÁRIOS DO AUTOR

Na verdade, a intervenção ministerial está sempre relacionada com o zelo do interesse público; destarte, a necessidade de dita intervenção invariavelmente se condiciona a um juízo de avaliação do próprio órgão do Ministério Público, que é o tutor natural da defesa desse interesse em juízo (cf. Antonio Celso de Camargo Ferraz, *Reuniões de Estudos de Direito Processual Civil*, PGJ/APMP, 1974). Afinal, não havendo nenhuma subordinação ou dependência do Ministério Público ao Poder Judiciário, não teria sentido que a este último coubesse avaliar a existência ou a intensidade do interesse cujo zelo e defesa a lei cometeu ao primeiro.